

PARECER TÉCNICO CRTR 1ª REGIÃO Nº 003/2023/CORED

EMENTA: As atribuições do Tecnólogo em Radiologia por equipamento na área da saúde.

DESCRITORES: Radiodiagnóstico, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Medicina Nuclear, Radioterapia.

1. DOS FATOS

Solicitação de parecer técnico por um supervisor do Hospital da Criança de Brasília:

“[...] solicito por meio deste o envio de parecer mais detalhado do cargo de Tecnólogo em Radiologia, por equipamentos [...]”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

São áreas de atuação dos profissionais das técnicas radiológicas, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.394/1985 que regulamenta o exercício profissional:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

O labor dos profissionais das técnicas radiológicas deve ser pautado no que diz a Lei Nº 7.394/1985, Decreto Nº 92.790/19862 e demais normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), a exemplo de resoluções (<https://www.conter.gov.br/site/resolucoes>).

A Resolução CONTER Nº 02/2002, institui e normatiza as atribuições do Tecnólogo em Radiologia na especialidade Diagnóstica por Imagem em **RESSONÂNCIA MAGNÉTICA**. Seu art. 2º descreve o rol de atribuições nas quais os esses profissionais devem prestar atenção para a realização dos exames em ressonância, destacando:

- ✓ Operar o equipamento com eficiência;
- ✓ Realizar exames de espectroscopia sob orientação do médico radiologista;
- ✓ Verificar periodicamente as condições de funcionamento e operacionalidade do equipamento;

- ✓ Observar os procedimentos de segurança;
- ✓ Documentar os exames pelos meios disponíveis no serviço.

Ainda na resolução CONTER 02/2002, em seu art. 4º o Técnico em Radiologia deve pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção, bem como o Código de Ética Profissional.

A Resolução CONTER Nº 12/2005, institui e normatiza as atribuições dos profissionais Técnicos em Radiologia com habilitação em **MEDICINA NUCLEAR**. O art. 2º destaca:

- ✓ Operar os equipamentos para aquisição, transmissão e processamento de imagens;
- ✓ Operar os equipamentos de radiometria e dosimetria;
- ✓ Atuar de forma multiprofissional;
- ✓ Inspeccionar os aparelhos e realizar os testes de verificação necessários, assim como acionar os meios em caso de não conformidade para regular os aparelhos que apresentarem problemas em suas medições de segurança;
- ✓ Orientar e conduzir os pacientes para a realização adequada dos exames;
- ✓ Documentar os exames realizados;
- ✓ Receber geradores radioativos, realizar sua eluição, proceder marcação de radiofármacos e sua administração, visando a biossegurança do ambiente e do paciente;
- ✓ Manusear os rejeitos radioativos;
- ✓ Aplicar as normas de proteção radiológicas acionando os meios cabíveis em caso de acidentes com material radioativos.

Ainda na resolução CONTER 12/2005, em seu art. 3º o Técnico em Radiologia deve pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção, bem como o Código de Ética Profissional.

A Resolução CONTER Nº 06/2009, institui e normatiza as atribuições dos profissionais Técnicos em Radiologia com habilitação em **RADIODIAGNÓSTICO**. Em seu art. 2º define o que é compreendido como setor de diagnóstico por imagem no que trata o inciso I, do Art.1º da Lei nº 7.394/1985, os procedimentos técnicos realizados nas sub-áreas descritas:

- a) Radiologia Convencional;
- b) Radiologia Digital;
- c) Mamografia;
- d) Hemodinâmica;
- e) Tomografia Computadorizada;
- f) Densitometria Óssea;
- g) Ressonância Magnética Nuclear;
- h) Litotripsia Extra-Corpórea;
- i) Estação de Trabalho (Workstation);

- j) Ultrassonografia;
- k) PET Scan ou PET-CT;

Compete ao Técnico em Radiologia descrito, conforme art.4º desta resolução, realizar procedimentos para gerar imagens, através da operação de equipamentos específicos dessas sub-áreas.

A Resolução CONTER N° 10/2001, institui e normatiza as atribuições dos profissionais Técnicos em Radiologia com habilitação em **RADIOTERAPIA** em seu art. 3º descreve suas competências, são elas:

I - Receber, orientar e posicionar o paciente, participar juntamente com o médico radioterapeuta e o físico em medicina, do planejamento da programação, visando uma melhor técnica para o bom aproveitamento do tratamento;

II - Executar o tratamento radioterápico de acordo com as especificações da ficha técnica e a rotina de atendimento estabelecida;

III - Conferir os cálculos da programação, antes de dar início ao tratamento, e, em caso de dúvida, consultar o Departamento de Física, e/ou, médico radioterapeuta;

IV - Registrar na ficha técnica todas as particularidades do tratamento que possibilitem a sua correta interpretação pelos demais profissionais;

V - Operar os painéis de controle dos aparelhos de tratamento radioterápico e/ou simulação de acordo com os critérios preestabelecido;

VI - Registrar a execução do tratamento em livro específico e na ficha técnica do paciente, bem como a dose ministrada na fração diária;

VII - Manter sempre em ordem os aparelhos, solicitando dos setores competentes;

VIII - Efetuar as correções de campos de irradiação conforme solicitação do radioterapeuta e/ou do físico médico;

IX - Providenciar os check-filmes para confirmação da região irradiada de acordo com a solicitação do radioterapeuta e/ou físico médico;

X - Manter, de forma adequada, a tatuagem de identificação do campo de irradiação dos pacientes;

XI - Confeccionar máscaras e colimações convencionais e/ou personalizadas em chumbo e/ou alloy, bolus de cera e/ou chumbo, compensadores de tecido ausente, imobilizações gessadas, moldes de chassagne, byte block de acordo com critérios preestabelecidos, ou outro artefato qualquer que auxilie na execução do tratamento radioterápico;

XII - Observar nos testes diários de rotina, as condições dos equipamentos, tanto acessórios quanto os emissores e ou geradores de radiação. Nunca deixando funcionar um aparelho que não apresente total e absoluta segurança para a equipe e o paciente.

Ainda na resolução CONTER 10/2001, em seu art. 6º, o Técnico em Radiologia deve pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção, bem como o Código de Ética Profissional.

A Resolução CONTER Nº 02/2012, juntamente com suas alterações pela resolução CONTER Nº 10/2015, institui e normatiza as atribuições, competências e função do Profissional Tecnólogo em Radiologia em âmbito generalista, que em alguns de seus artigos trás:

[...] Art. 5º. É atribuição do Tecnólogo em Radiologia coordenar e gerenciar equipes e processos de trabalho nos serviços de radiologia e diagnóstico por imagem.

Art. 6º. Compete ao Tecnólogo em Radiologia elaborar e coordenar a execução do plano de gerenciamento de resíduos de saúde na Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

Art. 7º. É atribuição do Tecnólogo em Radiologia estimular, promover e desenvolver a pesquisa científica inter e multidisciplinar.

Art. 8º. Constitui atribuição do Tecnólogo em Radiologia realizar supervisão de proteção radiológica em instalações e ambientes clínicos e hospitalares.

Art. 9º. São atribuições do tecnólogo em radiologia, no âmbito dos serviços de diagnóstico por imagem, radioterapia e medicina nuclear:

I- Gestão, implementação e execução do Programa de Garantia e certificação de qualidade dos serviços de radiologia;

II- Gestão, implementação e execução do Serviço de Proteção Radiológica;

III - Elaboração, implementação e execução do Plano de gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de radiologia;

IV - Supervisão de estágio de estudantes das áreas de técnicas e tecnologia em radiologia;

V - Gestão, implementação e execução do Programa de Gerenciamento de Resíduos em serviços de radiologia;

Parágrafo único. Além das atribuições mencionadas nos incisos supra, o tecnólogo poderá atuar na realização de dosimetria.

Art. 12. É função do Tecnólogo em Radiologia, quando participe de equipe multidisciplinar:

a) analisar qualidade de imagem;

b) administrar e manusear contraste, substâncias farmacológicas e radioativas, sob supervisão do profissional competente;

c) emitir parecer técnico;

d) manifestar opinião e sugerir aplicação das técnicas radiológicas adequadas ao caso em discussão;

Art. 14. É dever do Tecnólogo em Radiologia orientar o paciente e acompanhantes quando da realização de exames e procedimentos radiológicos

Art. 16º. Compete ao Tecnólogo em Radiologia atuar nas funções de treinamento e "aplication", no âmbito da radiologia e diagnóstico por imagem.

Art. 17. É atribuição do Tecnólogo em Radiologia, atuar junto à equipe de engenharia clínica hospitalar.

Art. 18º. Compete ao Tecnólogo em Radiologia, prestar consultoria, realizar auditorias e emitir pareceres sobre matéria de âmbito das ciências radiológicas.

Art. 19º. Constitui atribuição do Tecnólogo em Radiologia:

I - participar de programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria da saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

II - participar de programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

III - participar de programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

IV - participar de bancas examinadoras, em matérias específicas da radiologia, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Técnico ou pessoal Técnico e Auxiliar de Radiologia.

V - participar no desenvolvimento de tecnologias apropriadas à assistência de saúde;

VI - Desenvolver e aplicar o POP - Procedimento Operacional Padrão, nos serviços de Radiologia.

VII - realizar levantamento radiométrico; (Inciso acrescentado pela Resolução CONTER Nº 10 de 11/07/2015).

VIII - prestar consultoria. (Inciso acrescentado pela Resolução CONTER Nº 10 de 11/07/2015).

IX - atuar como Responsável Técnico junto a empresas com atividades comerciais no ramo de equipamentos radiológicos e afins. (Inciso acrescentado pela Resolução CONTER Nº 10 DE 11/07/2015) [...].

3. CONCLUSÃO:

Observada a fundamentação deste parecer e as Resoluções CONTER, a CORED – CRTR 1ª Região conclui que:

As atribuições referentes à Profissão de Técnico em Radiologia no que tange aos serviços hospitalares de imagem diagnóstica e terapêutica são resumidas em:

- a) Assumir chefia de proteção radiológica;
- b) Assumir chefia do setor de radiologia;
- c) Assumir o cargo de responsável técnico;
- d) Supervisor de radioproteção do setor de radiologia;
- e) Realizar a medição radiométrica do setor de radiologia;
- f) Participar e colaborar na construção e elaboração dos POP e protocolos de exames e procedimentos;
- g) Elaborar a escala de serviço dos técnicos em radiologia em conformidade com a necessidade e rotina do setor;
- h) Prestar consultoria e emitir parecer técnico sobre compra e venda (leilão) de equipamentos e acessórios radiológicos;
- i) Compor e participar de equipe multidisciplinar em saúde;
- j) Supervisionar os exames e equipamentos de ressonância magnética, bem como revisar a anamnese dos pacientes.
- k) Fazer relatório à chefia sobre qualquer intercorrência no setor de diagnóstico por imagem;
- l) Acompanhar e garantir o estoque de materiais, insumos e acessórios necessários ao

- serviço de diagnóstico por imagem;
- m) Supervisionar os exames e equipamentos de Tomografia Computadorizada;
 - n) Supervisionar os exames e equipamentos de Mamografia;
 - o) Realizar qualquer exame dentro das áreas relacionadas à radiologia;

É o parecer.

Relator:

TR. Rogério Fontenele Temoteo Filho
Membro da CORED/CRTR 1ª Região
CRTR N° 04372T

Membros:

TNR. Renato Conceição de Souza
Membro da CORED/CRTR 1ª Região
CRTR N° 01227N

TR. Ubiratan Gonçalves Ferreira
Presidente da CORED/CRTR 1ª Região
CRTR N° 01079T

Hérika da Costa Fernandes Sousa
Auxiliar de trabalhos da CORED
Assessora de Diretoria CRTR 1ª Região

Brasília-DF, 19 de setembro de 2023.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.** Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 out. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17394.htm. Acesso em: 12 de setembro 2023.
2. BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986.** Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d92790.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2092.790%2C%20DE%2017,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 12 de setembro 2023.
3. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. **Resolução nº 02/2002, de 14 de janeiro de 2002.** Institui e normatiza as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade Diagnóstico por Imagem em Ressonância Magnética Nuclear e dá outras providências. CONTER, Brasília, 14 janeiro 2002. Disponível em: http://conter.gov.br/uploads/legislativo/n_022002.pdf. Acesso em: 13 de setembro 2023.
4. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. **Resolução nº 12/2005, de 20 de setembro de 2005.** Institui e normatiza as atribuições dos profissionais Técnico e Tecnólogo em Radiologia com habilitação em Medicina Nuclear e dá outras providências. CONTER, Brasília, 20 setembro 2005. Disponível em: http://conter.gov.br/uploads/legislativo/n_122005.pdf. Acesso em: 13 de setembro 2023.
5. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. **Resolução nº 06/2009, de 28 de maio de 2009.** Institui e normatiza as atribuições dos profissionais Tecnólogo e Técnico em Radiologia, com habilitação em Radiodiagnóstico, no setor de diagnóstico por imagem, revoga a Resolução CONTER nº 02 de 10 de maio de 2005. CONTER, Brasília, 28 maio 2009. Disponível em: http://conter.gov.br/uploads/legislativo/n_062009.pdf. Acesso em: 13 de setembro 2023.
6. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. **Resolução nº 10/2001, de 25 de abril de 2001.** Institui e normatiza as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade radioterapia e dá outras providências. CONTER, Brasília, 25 abril 2001. Disponível em: http://conter.gov.br/uploads/legislativo/n_102001.pdf. Acesso em: 13 de setembro 2023.
7. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. **Resolução nº 02/2012, de 04 de maio de 2012.** Institui e normatiza atribuições, competências e funções do profissional Tecnólogo em Radiologia. CONTER, Brasília, 04 maio 2012. Disponível em: http://conter.gov.br/uploads/legislativo/n_02_2012_derrogada.pdf. Acesso em: 13 de setembro 2023.

8. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. **Resolução nº 10/2015, de 11 de julho de 2015.** Altera a Resolução CONTER Nº 2, de 04 de maio de 2012, e dá outras providências. CONTER, Brasília, 11 julho 2015. Disponível em: http://conter.gov.br/uploads/legislativo/resolucao_n_102015.pdf. Acesso em: 13 de setembro 2023.